ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

DO 20.02.12

Os deputados regionais, abaixo assinados, nos termos regimentais aplicáveis, apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regulamento Geral dos Espectáculos Tauromáquicos de Natureza Artística da Região Autónoma dos Açores:

Artigo 2.º

(...)

- 1. Durante o período transitório de 5 anos, a contar da entrada em vigor do presente diploma, a idade mínima para as reses lidadas em corrida de touros é de 3 anos.
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. (...).

Anexo

(...)

Artigo 2.º

(...)

- 1. (...):
 - a) Corridas de touros;
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Rh WY

2. A direcção regional competente em matéria de cultura, ouvida a Comissão Regional de Tauromaquia, prevista nos artigos 4.º a 6.º do presente diploma, pode ainda autorizar outros tipos de espectáculos tauromáquicos, ou diversões de natureza análoga, desde que salvaguardada a segurança dos participantes, a dignidade do espectáculo ou diversão e os aspectos de sanidade e bem estar animal legalmente protegidos.

Artigo 3.º

(...)

(...):

- a) Corrida de touros (...);
- b) (...);
- c) Corrida mista espectáculo tauromáquico em praça de touros dotada de licença de funcionamento emitida nos termos legais, que conjuguem cumulativamente a intervenção de artistas de diversas categorias, nomeadamente profissionais ou praticantes, mantendo respectivamente as exigências relativas à idade e ao peso das reses correspondentes à sua categoria;
- d) Festival Taurino espectáculo tauromáquico em praça de touros dotada de licença de funcionamento emitida nos termos iegais, em que reses do sexo masculino, são lidadas por artistas de qualquer categoria trajando de curto;
- e) Novilhada popular divertimento público taurino, em praças de touros ou tentaderos dotados de licença de funcionamento emitida nos termos legais, em que reses do sexo masculino são lidadas por cavaleiros praticantes e (ou) cavaleiros amadores e (ou) novilheiros praticantes;
- f) (...);



9 Cm #

Phus

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

g)	();	
h)	() ;	
i)	();	
j)	();	
k)	().	
		Artigo 4.º
		()
1.	() .	
2.	():	
	a)	() ;
	b)	();
	c)	();
	d)	();
	e)	();
	f)	Dois artistas tauromáquicos com actividade nos Açores, indicado
		pelos colegas de profissão, representantes, respectivamente, de toureio a pé e do toureio a cavalo;
	۸.	•
		();
	·	();
		();
		();
	k)	Um delegado técnico tauromáquico, cujo regime está previsto no artigos 7.º a 9.º do presente diploma, nomeado pelos colegas;



704

Photo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

	1) ().
3.	<i>().</i>
4.	().
	Artigo 5.º
	()
():	
a)	();
b)	();
c)	Analisar a forma como decorre a temporada tauromáquica e proceder à
	respectiva divulgação;
d)	();
e)	();
f)	();
g)	();
h)	() ;
i)	().
	Artigo 7.º
	()
1.	É criado junto da direcção regional competente em matéria de cultura um corpo
	de delegados técnicos tauromáquicos, nomeadamente directores de corrida e
_	médicos veterinários.
	().
	(). ().
	().
•	Vr



1 Cm H. M. A. Shirt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo	10.9
()

1. A publicitação e realização de espectáculos tauromáquicos de natureza artística dependem de licença prévia.

2.	(.) .

Artigo 12.º Proibição e cancelamento do licenciamento

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...)
- 4. Eliminado.

Artigo 20.º

(...)

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. (...).
- Junto do director de corrida deve haver um executante de cornetim e um executante de timbales, no caso da lide a pé, a designar pela entidade promotora, para efectuar os toques tradicionais que lhe forem ordenados por aquele.
- 6. O director de corrida, o veterinário, o representante das autoridades policiais, o executante do cornetim e o executante do tímbale, no caso da lide a pé, ocupam lugares privativos determinados pelo director de corrida.



7 On It. Physical

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 29.º

(....)

- 1. Só é permitida a lide de reses puras e que sejam provenientes de ganadarias sanitariamente avalizadas pela autoridade sanitária veterinária inscritas no Livro Genealógico dos Bovinos da Raça Brava de Lide e acompanhadas dos respectivos certificados de inscrição, a entregar na hora da inspecção ao médico veterinário.
- 2. (...).
- No caso dos requisitos previstos no n.º 1 não serem cumpridos pelas ganadarias, a lide só pode ser permitida mediante obtenção de autorização da Comissão Regional de Tauromaquia.

Artigo 30.º

(...)

(...):

- a) Em praças de 1.ª categoria, devem ter pelo menos 4 anos de idade e 430 kg de peso;
- b) Em praças de 2.ª categoria, devem ter pelo menos 4 anos de idade e 400 kg de peso;
- c) Em praças de 3.ª categoria, devem ter pelo menos 4 anos de idade e 380 kg de peso.

Artigo 33.º

(...)

1. (...).



Jacot Sacret

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2.	A pesagem das reses deve realizar-se até três horas antes do sorteio,	na
	presença do director de corrida, do médico veterinário, do ganadeiro e	de
	um representante da entidade promotora.	

3. (...).

Artigo 35.º

(...)

1. A inspecção visa a verificação da documentação de carácter zootécnico e sanitário, o peso, a Idade e o aspecto morfológico das reses a lidar, considerando-se como motivo de rejeição para a lide, além da deficiente apresentação, os defeitos seguintes:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).
- 2. Para efeitos da alínea anterior, deve haver consenso entre o Director de Corrida, o Veterinário e o(s) representante(s) do(s) Grupo(s) de Forcado(s).
- 3. No caso de não ser possível obter consenso, a decisão cabe ao Director de Corrida.

Artigo 50.º

(...)

1. (...).



of Cu Al.
Parkl

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- O tempo para a realização da pega não poderá exceder os 10 minutos, sendo dado primeiro aviso aos cinco minutos, o segundo aos sete minutos e o terceiro aos 10 minutos, indicando o fim da actuação.
- 3. Na modalidade de pega de caras, o tempo começará a contar aquando do início do primeiro cite, enquanto que, no caso da pega de cernelha, começará a contar quando os dois elementos se encontrarem posicionados no centro da arena.
- Dentro do tempo limite pode o grupo utilizar livremente as modalidades de cara ou cernelha, podendo haver retorno a uma modalidade já experimentada.
- 5. (Anterior n.º 4).
- 6. (Anterior n.º 5).

Artigo 52.º

(...)

1. (...):

- a) Os artistas intervenientes no espectáculo, não podendo cada grupo de forcados exceder os vinte elementos fardados, exceptuando os casos em que se trate de festividade específica, com a devida autorização do director de corrida;
- b) (...);
- c) (...);
- d) Dois representantes de cada cabeça de cartaz;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);



S AÇORES POR LA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...).
- 2. (...).
- 3. (...).

Artigo 54.º

(...)

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. (...).
- 5. Eliminado.

Artigo 58.°

Provas de aptidão

A prestação das provas de aptidão deve ser requerida à direcção regional competente em matéria de cultura, devendo o requerente comprovar encontrar-se nas condições exigidas.

Artigo 71.º

(...)

Eliminado.



April 1982

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 73.º

(...)

Income em coima de €50,00 a €500,00 quem, durante a lide, em corrida de **touros**, novilhada, corrida mista ou festival taurino, entre na arena.

Artigo 74.º

(...)

1. (...): 2. (...): a) (...);

- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) Não seja vedado ao público o acesso aos lugares a este destinados ou não seja suspensa a actividade dos vendedores ambulantes, a partir do momento em que soe o toque de entrada da rês na arena, em violação do disposto no artigo 51.º;
- i) (...);
- j) Depois de avisados pelo director de corrida, haja permanência entre barreiras de indivíduos estranhos ao espectáculo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 52.º, ou haja violação da obrigação de permanência nos esconderijos, nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;



of Cuty

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

	k)	A composição das quadrilhas viole o estabelecido no artigo 56.º.
3. () :	
	a)	();
	b)	();
	c)	();
	d)	();
	e)	();
	f)	Não se proceda ao isolamento das reses e à indicação do número de
	ordem (de saída, em incumprimento das obrigações previstas no artigo 44.º;
	g)	();
	h)	();
	i)	();
	j)	();
	k)	();
	I)	().
4. (.).	
5. (.).	
6. (.).	
7. (.).	
8. (.).	
9. (.).	

10. (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Horta, 11 de Fevereiro de 2010

Os Deputados Regionais,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

Entrada 0649 Proc. Nº 102

Data: 10 1021/1 Nº 30 1 2009